



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.008, DE 2003

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Veda a inscrição de consumidores nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres por inadimplemento de pequeno valor.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**(Do Sr. Reinaldo Betão)**

Veda a inscrição de consumidores nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres por inadimplemento de pequeno valor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a inscrição de consumidor em banco de dados ou cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que trata o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por inadimplemento de pequeno.

Art. 2º Não será inscrita nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres:

I – a pessoa física cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor;

II – a pessoa jurídica cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor.

Parágrafo único. Para a aferição dos valores consignados nos incisos I e II, será considerado o valor líquido da dívida ou da parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.

Art. 3º É vedada a inscrição como inadimplente do cônjuge ou de parente do devedor por inadimplemento deste, salvo se for garante da dívida ou a obrigação estiver vinculada a conta corrente conjunta.

Art. 4º Os bancos de dados e cadastros de inadimplentes ficam obrigados a, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, expungir de seus arquivos quaisquer informações negativas de crédito das pessoas que se enquadrarem nas condições nos incisos I e II do art. 2º.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores a pena administrativa de multa, prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2003, em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por inscrição.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As informações trazidas à CPI da SERASA dão conta de que existem cerca de 23 milhões de CPFs negativados em bancos de dados e cadastros de inadimplentes espalhados pelo país, número este que indica que quase 30% (trinta por cento) de nossa População Economicamente Ativa (PEA) está fora de mercado de crédito. Uma grande parcela desses “negativados” são pessoas de baixa renda, que constam dos cadastros em razão de dívidas irrisórias, incapazes de provocar dano patrimonial significativo aos credores, mas que representam para o devedor sua exclusão social.

De fato, os cadastros de inadimplentes têm sido utilizados de forma abusiva, sendo consultados inclusive para a contratação de empregados. Cria-se nesse caso, o círculo vicioso da exclusão econômica em que o empregado inadimpliu porque perdeu o emprego e não consegue novo emprego porque inadimpliu, configurando-se o caso de pena perpétua – vedada por nosso ordenamento jurídico – em que o inadimplente é banido de forma definitiva dos mercados de trabalho e de crédito.

Assim, estamos vedando que os consumidores que tenham apenas uma pendência financeira de até R\$ 100,00 sejam inscritos assim como aqueles que tenham até três pendências também de valor inferior a R\$ 100,00. A limitação do número de pendências tem por objetivo não abrigar o inadimplente

contumaz, que possa administrar sua conduta nos limites de proteção da lei, pois o escopo da proposta é principalmente o cidadão que, por qualquer motivo de força maior – desemprego, doença, invalidez, etc. –, deixou de cumprir fielmente suas obrigações.

Nossa proposta tem, pois, dois objetivos: um de efeito imediato, que é reabilitar ao crédito um enorme contingente de brasileiros que se encontram marginalizados, por pendências de pequeno valor, e que poderão voltar ao mercado de consumo e contribuir para a dinamização da economia nacional; o segundo, é evitar que a população de mais baixa renda, que tem grandes dificuldades de obtenção de renda na conjuntura econômica que atravessamos, seja apenas com a exclusão social decorrente da inscrição como inadimplente.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para o aperfeiçoamento e breve tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Reinaldo Betão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

.....
.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
.....

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
